



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1395/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6194/2016
PROTOCOLO	: 1680412
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DIFUSOS DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: CLÁUDIO RANKEL
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DIFUSOS – REMESSA DE DOCUMENTOS – REGISTROS CONTÁBEIS – RESULTADOS CONCILIADOS NOS DEMONSTRATIVOS E ANEXOS – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS APLICADOS À CONTABILIDADE PÚBLICA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, e os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal dos Direitos Difusos de Mundo Novo**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Cláudio Rankel**, com **quitação** de sua responsabilidade.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Refere-se o presente processo à Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos Difusos de Mundo Novo, correspondente ao exercício financeiro de 2015, tendo como ordenador de despesas o Senhor **Cláudio Rankel**, Coordenador, CPF Nº 368.456.471-00.

A prestação de contas foi remetida através do Ofício nº 12/FMDD/2016, de 29/02/2016, protocolada nesta Corte em 30 de Março de 2016, portanto, **dentro do prazo** previsto regimentalmente.

O Corpo Técnico reexaminou a prestação de contas em tela e considerou que **esta se encontra em condições de ser aprovada** por esta Corte, consoante revela a **ANÁLISE CONCLUSIVA nº 21447/2017 (Peça 49)**.

A Auditoria manifestou-se através do Parecer: **PAR – GACS LLRP – 14006/2017 (Peça 50)**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **Contas Regulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do Órgão Instrutivo e da Auditoria para opinar pelo julgamento das Contas como **Contas Regulares**, consoante está estampado no Parecer: **PAR – 2ª PRC - 21176/2017 (Peça 51)**.

É o Relatório. Passo ao Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo foi apresentado a esta Corte, consubstanciado dos documentos necessários à instrução processual, conforme estabelecem os **Artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64** e o **Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº35/2011**, de 14/12/2011, com as alterações dadas pela Instrução Normativa TC/MS nº 036/2012, de 06/06/2012.

No aspecto contábil, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acompanhando as opiniões do Corpo Instrutivo, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, o VOTO propõe a seguinte Decisão:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos Difusos de Mundo Novo, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo como Gestor o Senhor **Cláudio Rankel**, Coordenador, CPF Nº 368.456.471-00, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do Artigo 59, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2 – Pela quitação do responsável pelo Órgão à época, Senhor **Cláudio Rankel**, conforme dispõe o Artigo 60, *caput*, do mesmo diploma legal.

3 – Pela intimação do resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator